SENTENÇA

Processo n°: **0025143-25.2012.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano

Material

Requerente: Silvana Aparecida Soad Soares

Requerido: Construdecor Sa

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora alegou que adquiriu mercadorias da ré, não tendo sua entrega ocorrido no prazo ajustado.

Alegou ainda que um dos batentes que recebeu estaria empenado, de sorte que almeja à percepção de valores que especificou.

A ré em contestação admitiu o atraso na entrega das mercadorias à autora, dispondo-se a restituir-lhe o valor pago a título de frete.

De outra parte, o vício no batente aludido a fl. 02 restou comprovado pelas certidões de fls. 38 e 44, as quais não foram impugnadas pela ré.

Quanto a esses temas, portanto, prospera a

pretensão deduzida.

Na verdade, em momento algum foi firmada divergência sobre a devolução da quantia de R\$ 34,75, ao passo que a ela se soma o valor do batente adquirido pela autora em virtude do vício que apresentava.

Solução diversa aplica-se ao pedido para condenação da ré ao pagamento de multa.

Tal previsão foi estipulada no Decreto Estadual nº 55.015/2009, que regulamentou a Lei nº 13.747/2009, vigente na data dos fatos.

O art. 4º do citado decreto foi expresso ao imputar ao fornecedor que não cumprisse a data e o turno ajustados as "sanções previstas no artigo 56 da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor ...".

Esse artigo 56 dispõe sobre o pagamento de multa como **sanção administrativa**, tanto que seu valor é revertido a um Fundo indicado no art. 57 do mesmo diploma legal.

Fica claro a partir desses dados que a autora não faz jus ao recebimento de multa por parte da ré, devendo esta – se for o caso – ser fiscalizada e eventualmente punida nos limites dos dispositivos legais pertinentes.

Por fim, a espécie não permite vislumbrar a ocorrência de dano moral da autora passível de ressarcimento porque não se entrevê que ela tenha experimentado abalo de vulto a configurar aquele tipo de dano.

A situação nesse contexto não extravasou o âmbito do descumprimento contratual por parte da ré.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM

PARTE a ação para condenar a ré a pagar à autora a quantia de R\$ 114,75, acrescida de correção monetária, a partir do ajuizamento da ação, e juros de mora, contados da citação.

Caso a ré não efetue o pagamento no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado e independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (art. 475-J do CPC).

Realizado o pagamento, a ré poderá em trinta dias retirar o batente com vício que se encontra na posse da autora; decorrido o prazo <u>in albis</u>, a autora poderá dar o destino que melhor lhe aprouver ao bem.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95. P.R.I.

São Carlos, 18 de fevereiro de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA